



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11080.009223/2002-86
Recurso nº 159.236 Voluntário
Matéria IRRF
Acórdão nº 102-49.482
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente LOJAS RENNER S.A.
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa:

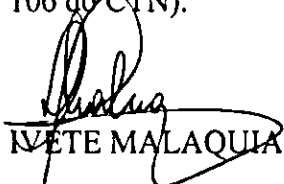
RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INAPLICABILIDADE EM VIRTUDE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº. 11.488/07.

Nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, em se tratando de infrações, aplica-se retroativamente a legislação que venha a beneficiar o contribuinte.

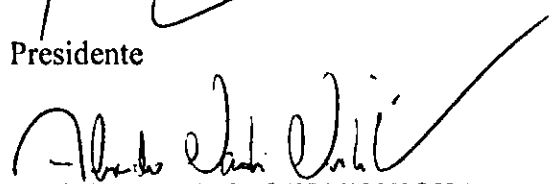
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 215/229) interposto em 04 de abril de 2007 contra o acórdão de fls. 165/172, do qual a Recorrente teve ciência em 05 de março de 2007 (fl. 276), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o auto de infração de fls. 83/84, lavrado em 09 de maio de 2002, em decorrência de falta de recolhimento de IRRF e acréscimos legais, relativa ao ano-calendário de 1997.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“A exigência fiscal originou-se de auditoria interna na DCTF, quando foram constatados:

a) a falta de recolhimento do IRRF, relativamente aos débitos:

- nº 9767904 – R\$ 535,77 (fl. 45) e
- nº 9767903 – R\$ 14,62 (fl. 45).

b) o recolhimento em atraso, sem pagamento de multa de mora, dos débitos:

- nº 4000672 – R\$ 35.423,94 (fl. 46);
- nº 4000683 – R\$ 1.053,95 (fl. 47);
- nº 4006690 – R\$ 6.744,62 (fl. 48);
- nº 4000693 – R\$ 5.380,77 (fl. 49);
- nº 9767884 – R\$ 89,200 (fl. 50);
- nº 9767889 – R\$ 544,33 (fl. 52);
- nº 9767892 – R\$ 84.684,59 (fl. 53);
- nº 9767893 – R\$ 24.583,72 (fl. 54);
- nº 9767895 – R\$ 31.513,08 (fl. 55);
- nº 9767896 – R\$ 1.419,73 (fl. 56);
- nº 9767897 – R\$ 10.589,75 (fl. 57);



- nº 9767898 – R\$ 23.031,45 (fl. 58);
- nº 9767899 – R\$ 1.164,26 (fl. 59);
- nº 9767906 – R\$ 231.166,11 (fl. 61) e
- nº 9767914 – R\$ 4.726,93 (fl. 62).

c) o recolhimento em atraso, com pagamento de multa de mora a menor, dos débitos:

- nº 9767885 – R\$ 680,55 (fl. 51);
- nº 9767905 – R\$ 659.788,02 (fl. 60).

Como consequência, houve o lançamento de ofício, respectivamente:

a) do tributo recolhido a menor, mais multa de ofício e juros de mora correspondentes, nos termos dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996;

b) da multa de ofício isolada, de que tratam os arts. 43 e 44, incisos I e II, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996;

c) da multa e juros de mora recolhidos a menor, nos termos dos arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996.

Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 09/07/2002.

Relativamente aos débitos nº 9767904 e nº 9767903, comunica ter realizado o pagamento, em 09/07/2002, por meio do DARF de fl. 69, da quantia correspondente ao principal, mais juros e multa de mora. Reclama o afastamento da multa de ofício, haja vista a “declaração voluntária do débito na DCTF apresentada pela Impugnante” (ver fl. 25).

Alega, ainda, erro de fato no preenchimento do campo “período de apuração” da DCTF no que tange ao débito de nº 9767906. Conforme documentos que anexa às fls. 72/76, defende que o recolhimento foi realizado regularmente no vencimento.

Quanto aos demais débitos, as alegações são as seguintes (ver fls. 25/26):

a) ‘o afastamento do lançamento de ofício em razão da declaração espontânea da Impugnante, bem como o afastamento da multa cominada pelo artigo 44 da Lei 9.430/96, com a consequente insubsistência do auto de infração em tela quanto a esse particular e a aplicação, quanto aos recolhimentos efetuados com atraso no primeiro trimestre de 1997 e apontados no auto de infração, tão-somente dos juros moratórios correspondentes’;

b) a não aplicação da multa moratória, face à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN;

c) a decretação da nulidade do auto de infração, por inobservância do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que acarretou violação do art. 5º, LV, da Constituição;

c) (sic) o afastamento da aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%, por violação ao art. 150, IV, da Constituição;

d) a reforma da base de cálculo da multa de ofício, para que passe a corresponder ao valor do principal impago (no caso, os juros moratórios);

e) caso se decida pela aplicação de penalidade, que esta seja a multa moratória, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996;

f) que não haja cumulação de multa de ofício e multa moratória;

g) que haja a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, na forma do art. 151, II, do CTN" (fls. 166/167).

A Recorrida julgou procedente, em parte, o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAF. A formalização do crédito tributário pode-se dar através de auto de infração ou notificação de lançamento, sem que isto importe em nulidade do ato.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em combinação com o art. 106, II, alínea 'c', do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. Há previsão legal expressa de que seja aplicada multa de ofício isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo, quando o pagamento do débito ocorrer após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. (STJ – RESP nº 636.064)

Lançamento Procedente em Parte" (fl. 165).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 215/229, alegando, inicialmente, não ser necessário o arrolamento de bens, e, em seguida, sustentando, em síntese, que (i) não se aplica ao presente caso a multa "isolada", em razão da revogação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 pelo art. 14, *caput*, da Medida Provisória nº 351/07 e que (ii) não se aplica a multa "isolada" em virtude da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Considerando-se que o item 4.1 (imposto) do auto de infração foi julgado improcedente, o presente recurso abrange tão-somente a parte remanescente do crédito tributário relativo aos itens 4.2.1 (multa paga a maior) e 4.2.3 (multa isolada – multa de ofício) do auto de infração, não tendo sido impugnada a parte do acórdão recorrido que manteve os juros pagos a menor no valor de R\$ 320,57 (item 4.2.2).

A questão cinge-se, portanto, ao cabimento da multa de ofício lançada isoladamente nos casos em que tenha ocorrido o pagamento posterior do montante integral do tributo. Nesse sentido, vale conferir que, à época do lançamento do imposto, encontrava-se em vigor o art. 44 da Lei 9.430/96 com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora”.

Posteriormente, após a edição da Lei nº. 11.488/07, foi alterada a redação do referido dispositivo legal, passando-se a admitir o lançamento de multa isolada apenas nas seguintes hipóteses:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

Verifica-se, portanto, a partir de um cotejo entre a redação antiga e a nova, que o legislador ordinário houve por bem excluir a imposição de multa de ofício lançada isoladamente na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento do respectivo prazo de recolhimento.

Assim sendo, tendo em vista o disposto pelo CTN, mais especificamente em seu art. 106, II, "a", deve-se aplicar ao presente caso a nova redação do artigo 44 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei 11.488/07), de maneira a excluir a aplicação da multa isolada aplicada sobre o montante de tributo pago a destempo pelo contribuinte.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e desta Câmara, *in verbis*:

"RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – INAPLICABILIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA – Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN). Recurso Especial do Contribuinte Provido."

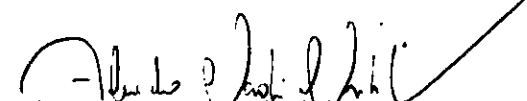
(Câmara Superior de Recursos Fiscais, 4ª Turma, Recurso de Divergência nº. 104-140503, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, sessão 27.05.2008)

"PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Recurso de ofício negado."

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso de Ofício nº. 160.165, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, sessão de 07.08.2008)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões-DF, em 04 de fevereiro de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka